

Desse ponto segue a poligonal do levantamento por esse caminho secundário interno do imóvel, lado direito do mesmo, até a estaca "43" do levantamento, cravada próximo ao fim do caminho onde existe uma cerca de arame com rumos e distâncias como seguem:

- Ponto — 28C a 28B — Rumo N 48° 00' W — Distância 31,40 m.
- Ponto — 28B a 28A — Rumo N 15° 22' W — Distância 34,00 m.
- Ponto — 28A a 28 — Rumo N 19° 37' W — Distância 22,80 m.
- Ponto — 28 a 29 — Rumo N 63° 52' W — Distância 18,50 m.
- Ponto — 29 a 30 — Rumo N 11° 26' W — Distância 43,30 m.
- Ponto — 30 a 31 — Rumo N 42° 38' E — Distância 25,80 m.
- Ponto — 31 a 32 — Rumo N 07° 11' E — Distância 54,60 m.
- Ponto — 32 a 33 — Rumo N 01° 22' W — Distância 53,20 m.
- Ponto — 33 a 34 — Rumo N 18° 33' W — Distância 44,80 m.
- Ponto — 34 a 35 — Rumo N 11° 34' W — Distância 42,30 m.
- Ponto — 35 a 36 — Rumo N 19° 32' W — Distância 44,00 m.
- Ponto — 36 a 37 — Rumo N 21° 12' E — Distância 24,60 m.
- Ponto — 37 a 38 — Rumo N 56° 44' E — Distância 55,40 m.
- Ponto — 38 a 39 — Rumo N 33° 40' E — Distância 36,70 m.
- Ponto — 39 a 40 — Rumo S 87° 40' E — Distância 35,70 m.
- Ponto — 40 a 41 — Rumo N 43° 47' E — Distância 24,10 m.
- Ponto — 41 a 42 — Rumo N 49° 36' W — Distância 32,80 m.
- Ponto — 42 a 43 — Rumo N 59° 02' W — Distância 57,60 m.

Do ponto «43», atravessando a cerca de arame, segue a pouçona pelo gramado ali existente até o ponto «F», assinalado na planta na altura do ponto «45-33m» do levantamento onde existe outra cerca de arame no pátio da sede da Fazenda com rumos e distâncias como seguem:

- Ponto — 43 a 44 — Rumo N 06° 34' W — Distância 39,35 m.
- Ponto — 44 a 45 — Rumo N 06° 30' W — Distância 50,00 m.
- Ponto — 45 a 45-33 — Rumo N 33° 06' W — Distância 33,00 m.

Desse ponto, seguindo a cerca, contornando as benfeitorias, vai até o ponto «G» assinalado a 2 m (dois metros) à direita da estaca «47» do levantamento, com rumos e distâncias como seguem:

- Ponto — 45-33 a 46 — Rumo N 33° 06' W — Distância 09,00 m.
- Ponto — 46 a 47 — Rumo N 79° 00' W — Distância 56,48 m.

Do ponto «G» segue um caminho secundário à sede da Fazenda, lado direito do mesmo, até o ponto «I», assinalado e situado a 7 m (sete metros) à direita, em perpendicular da estaca «48-116 m» da poligonal e a 4 m (quatro metros) da pista pavimentada de acesso ao Pico do Jaraguá, com rumos e distâncias como seguem:

- Ponto — 47 a 48 — Rumo N 11° 07' W — Distância 56,00 m.
- Ponto — 48 a 48-116 — Rumo N 25° 23' W — Distância 116,00 m.

Do ponto «I» localizado a 4 m (quatro metros) da pista pavimentada, segue paralelamente à margem esquerda da mesma, até o ponto «A», onde tem início esta descrição, sendo que a poligonal do levantamento seguiu com rumos e distâncias a saber:

- Ponto — 48 -116 a 49 — Rumo N 25° 23' W — Distância 27,60 m.
- Ponto — 49 a 50 — Rumo N 70° 36' W — Distância 65,30 m.
- Ponto — 50 a 0 — Rumo S 76° 14' W — Distância 24,60 m.

Totalizando uma área de 225.177,58 m² (duzentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e sete metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados).

Área «B» — começa no ponto «X», assinalado na planta a 3 m (três metros) à esquerda da pista pavimentada que dá acesso ao Pico do Jaraguá, na altura da estaca «49 -116 m» do levantamento, onde existe o início de uma cerca; desse ponto pela referida cerca, confrontando com quem de direito em linha quebrada, numa distância de 147 m (cento e quarenta e sete metros), no quadrante Noroeste segue até o ponto «Y», assinalado na planta e localizado a 350 m (três metros e cinquenta centímetros) da margem da estrada pavimentada que dá acesso à Via Anhanguera rumo a São Paulo; desse ponto seguindo uma linha curva, margeando a pista pavimentada numa distância de 215 m (duzentos e quinze metros), passando pelo ponto «Z» vai atingir o ponto «X» onde teve início a descrição dessas divisas, totalizando uma área de 6.811,28 m² (seis mil e oitocentos e onze metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados).

Área «C» — começa no ponto (2), piquete de madeira cravado na ponta da Serra sobre a qual se encontra a torre da TV Cultura, cujo ponto (piquete) tem como referência o piquete n.º 1 cravado próximo ao portão de entrada do Canal 2 à margem direita da estrada asfaltada no sentido Pico do Jaraguá a São Paulo, do qual a rumo magnético de N 22°30'W na distância de 58,32m (cinquenta e oito metros e trinta e dois centímetros), até o ponto 2 já mencionado; daí deflete à direita e segue cruzando em diagonal a estrada asfaltada, a rumo de S 46°00' W na distância de 91m (noventa e um metros), até o ponto 3; daí deflete à esquerda e segue com o rumo de S 30°28' W na distância de 41,20m (quarenta e um metros e vinte centímetros) até o ponto 4; daí deflete à esquerda e segue com rumo de S 48°07' E na distância de 16,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros) até o ponto 5; daí, deflete à direita e segue com rumo de S 16°07' E na distância de 35,20m (trinta e cinco metros e vinte centímetros) até o ponto 6; daí, deflete à esquerda e segue com rumo S 56°02' E, na distância de 41,60m (quarenta e um metros e sessenta centímetros) até o ponto 7; daí, deflete à direita e segue com o rumo, de S 38°32' E na distância de 19,10m (dezenove metros e dez centímetros) até o ponto 8; daí deflete à direita e segue com o rumo S 16°40' E na distância de 26,40m (vinte e seis metros e quarenta centímetros) até o ponto 9; daí deflete à esquerda e segue com o rumo S 67°15' E na distância de 82,80m (oitenta e dois metros e oitenta centímetros) até o ponto 10; daí, deflete à direita e segue com o rumo S 10°44' E na distância de 150,20m (cento e cinquenta e seis metros e vinte centímetros) até o ponto 11, piquete de madeira cravado na encosta da Serra próximo à torre do Canal 13; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo S 13°39' E na distância de 187,40m (cento e oitenta e sete metros e quarenta centímetros) até o ponto 12; daí deflete à direita e segue com o rumo de S 8°43' E na distância de 30,20m (trinta metros e vinte centímetros) até o ponto 13; daí, deflete à direita e segue com o rumo S 42°42' W na distância de 93,50m (noventa e três metros e cinquenta centímetros) até o ponto 14; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo S 67°18' E na distância de 59,50m (cinquenta e nove metros e cinquenta centímetros) até o ponto 15, piquete de madeira cravado na parte acentuada da Serra; daí, deflete à esquerda, com o rumo N 6°32' E na distância de 279,80m (duzentos e setenta e nove metros e oitenta centímetros) até o ponto 16; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo N 72°12' W na distância de 41,10m (sessenta e um metros e dez centímetros) até o ponto 16.A; daí, deflete à direita e segue margeando a servidão da TV Bandeirantes Canal 13 com o rumo N 7°00' W na distância de 178,90m (cento e setenta e oito metros e noventa centímetros) até o ponto 16-B; daí, deflete à direita e segue com rumo N 83°00' E na distância de 2m (dois metros) até o ponto 16-C; daí, deflete à direita com rumo S 11°45' E na distância de 136,50m (cento e trinta e seis metros e cinquenta centímetros) até o ponto 16-D; daí deflete à esquerda e segue com o rumo S 86°20' E na distância de 43,20m (quarenta e três metros e vinte centímetros) até o ponto 17; daí, deflete à esquerda com o rumo N 11°15' E na distância de 145,80m (cento e quarenta e cinco metros e oitenta centímetros) até o ponto 18; daí, deflete à direita com o rumo N 24°45' E na distância de 74,05m (setenta e quatro metros e cinco centímetros) até o ponto 19; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo N 3°25' E na distância de 60,20m (sessenta metros e vinte centímetros) até o ponto 19-A; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo N 38°45' W na distância de 130,50m (cento e trinta metros e cinquenta centímetros) até o ponto 19-B; daí, deflete à esquerda com rumo de S 7°45' W na distância de 14,90m (quatorze metros e noventa centímetros) até o ponto 20, piquete cravado no fim do viradouro de carros da servidão da Light; daí, deflete à direita e segue margeando a servidão com rumo S 59°12' W na distância de 43m (quarenta e três metros) até o ponto 21, piquete cravado à margem esquerda da servidão da Light, no canto da cerca de divisa da Secretaria da Segurança Pública; daí, deflete à esquerda e segue margeando a cerca com o rumo S 12°54' E na distância de 43,40m (quarenta e três metros e quarenta centímetros) até o ponto 22; daí, deflete à direita e segue com rumo A 11°44' E na distância de 63,80m (sessenta e três metros e oitenta centímetros) até o ponto 23, cravado no canto da cerca próximo ao pátio ali existente; daí, deflete à direita acompanhando a cerca de divisa com o rumo N 71°24' W na distância de 14,30m (quatorze metros e trinta centímetros) até o ponto 24; daí, segue com o rumo N 71°25' W na distância de 27m (vinte e sete metros) até o ponto 25; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo N 27°36' W na distância de 81,10m (oitenta e um metros e dez centímetros) até o ponto 26; daí, deflete à direita e segue com o rumo N 4°38' N na dis-

tância de 59,10m (cinquenta e nove metros e dez centímetros) até o ponto 1, piquete de madeira cravado próximo à entrada do Canal 2; daí, deflete à direita e segue com o rumo N 84°23' E na distância de 42m (quarenta e dois metros) até o ponto 27; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo N 2°53' E na distância de 55m (cinquenta e cinco metros) até o ponto 28; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo N 82°37' W na distância de 51,50m (cinquenta e um metros e cinquenta centímetros) até o ponto 29; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo S 46°23' W na distância de 28m (vinte e oito metros) até o ponto 2, ponto de partida da presente descrição, totalizando uma área de 84.967,65m² (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados).

Artigo 2.º — Nas áreas objeto da concessão, a empresa concessionária obrigará-se a construir, manter e explorar, obedecendo as prescrições legais e resguardada a conveniência turística, o "Centro de Diversões Parque Jaraguá", com o fim de transformá-lo em permanente estímulo aos programas de recreação popular, propiciando melhor utilização do tempo livre para o lazer.

Artigo 3.º — A construção do "Centro de Diversões Parque Jaraguá" deverá ser iniciada dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da assinatura, na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, do contrato de concessão, e obedecerá ao cronograma de execução aprovado pelo titular desta Pasta.

Parágrafo único — O complexo turístico "Centro de Diversões Parque Jaraguá" deverá estar concluído e em funcionamento dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 4.º — O conjunto de atividades do "Centro de Diversões Parque Jaraguá" deverá ter funcionamento normal, contínuo e regular, dentro das condições estabelecidas pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, bem como receber conservação, manutenção, limpeza e tratamento paisagístico adequado em toda a sua área, a fim de proporcionar aos usuários possibilidade de recreação e lazer.

Artigo 5.º — Para assegurar os fins objetivados por esta lei, a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo promoverá permanente fiscalização do local.

Artigo 6.º — Não será permitido à concessionária suprimir, ampliar ou alterar as construções ou suas destinações, sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 7.º — Ficará assegurada à concessionária plena autonomia — dentro dos preceitos legais, contratuais e regulamentares — para construir, administrar e dirigir o "Centro de Diversões Parque Jaraguá", com sua própria organização e pessoal mediante subconcessões, cuja normas serão estabelecidas no contrato de concessão com a anuência da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e desde que assegurada a responsabilidade total da concessionária.

Artigo 8.º — A fiscalização do cumprimento das obrigações da concessionária, quer na fase da construção dos edifícios e das benfeitorias previstos, quer na de funcionamento parcial ou total do conjunto, será feita diretamente pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 9.º — O contrato de concessão poderá ser rescindido desde que não sejam cumpridos os preceitos legais vigentes ou, no caso da paralisação total ou parcial das obras ou serviços, desde que a concessionária, uma vez notificada, não retome as atividades, salvo motivo de força maior.

Artigo 10 — Fim do prazo de concessão, o imóvel reverterá à propriedade plena do Estado, incorporando-se ao seu patrimônio todo o acervo da concessionária empregado no "Centro de Diversões Parque Jaraguá", inclusive edificações, benfeitorias, instalações e acessórios, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Artigo 11 — O Estado não se responsabilizará, perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução das obras, serviços ou trabalhos a cargo da concessionária ou de subconcessionárias.

Artigo 12 — O contrato relativo à concessão de uso de que trata esta lei poderá conter cláusula que permita a prorrogação, por igual prazo, do termo estabelecido no artigo 1.º, desde que haja mútuo consenso entre as partes, manifestado no prazo de pelo menos 90 (noventa) dias antes de seu término.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI n.º 71, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a contribuição dos membros da Magistratura inscritos facultativamente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É fixada em 3% (três por cento) sobre o valor do padrão de vencimentos a contribuição dos membros da Magistratura inscritos, facultativamente, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE.

Parágrafo único — A contribuição dos aposentados corresponderá a 3% (três por cento) do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos seus proventos.

Artigo 2.º — A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

II — contribuição de 3% (três por cento) sobre o valor do padrão compreendido na fixação dos proventos de inativos;

III — contribuição de 1% (um por cento) sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

IV — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos dos membros da Magistratura em atividade, inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros inativos da Magistratura, inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 3% (três por cento) sobre o total da remuneração ou dos proventos dos servidores das Serventias de Justiça não oficializadas, em atividades ou aposentados, inscritos facultativamente;

VII — rendas próprias inclusive patrimoniais;

VIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o inciso I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a este regime de pagamento.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou na Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto da arrecadação das contribuições descontadas em folha e que lhe são atribuídas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 20 do Decreto-Lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei n.º 10.427, de 8 de dezembro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda
Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração,
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1972.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo Substituto,